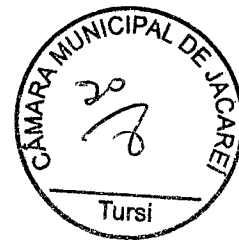


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 21,**  
de 25/07/2019.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO  
SAAE. SOLUÇÕES INDIVIDUAIS  
TRATAMENTO EFLUENTES DOMÉSTICOS  
MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal Izaías José de  
Santana.

## **PARECER Nº. 230 – METL – SAJ - 07/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Nobre Prefeito Izaías José de Santana, que dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de água e Esgoto de Jacaréí- SAAE para projetar e fornecer materiais para instalação de soluções individuais de tratamento de efluentes domésticos no Município.

Na Mensagem do Executivo (fls. 08/13), constam os argumentos inerentes ao Projeto em tela, que *"surgiu da responsabilidade do Município tanto para com a população, no que tange à universalização do saneamento básico, garantindo acesso à coleta e tratamento dos efluentes gerados, como em relação a busca de um meio ambiente equilibrado e protegido"*.

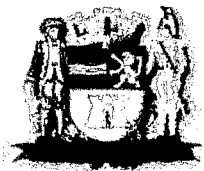
É o relatório, passamos a análise e manifestação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente vale ressaltar o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

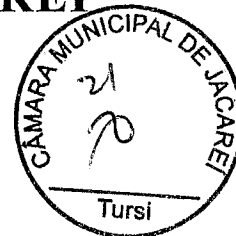
Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Devemos citar ainda, o artigo 23, VI, da Constituição Federal, pertinente a matéria ambiental:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

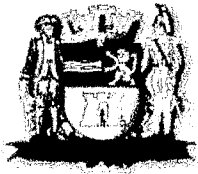
Segundo a Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. (g.n)**

Ademais, consta no artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

**Artigo 169 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d'água do Município, sem o devido tratamento, observadas as disposições de lei complementar. (g.n)**

O Projeto em tela encontra-se de acordo com as exigências estipuladas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*), já que consta na fl. 17, ressalta-se, sem assinatura do Prefeito, declaração para fins de cumprimento do artigo 16, II, da citada lei, que "o aumento de despesa que se pretende fazer está adequado ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual".



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Na fl. 18 consigna-se declaração devidamente assinada pelo Diretor Geral do SAAE que "para fins de cumprimento do disposto no inciso II<sup>1</sup>, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a estimativa de Impacto Orçamentário- Financeiro referente à autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí- SAAE para projetar e fornecer materiais para instalação de soluções individuais de tratamento de efluentes domésticos no Município está em parte previsto no orçamento da mesma e será suplementada se necessário". E ainda, que "as despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente".

Além disso, o projeto traz consigo planilhas com estimativa do preço do "kit fossa" (fls. 14/16) e planilha com dados sobre os bairros não atendidos por rede coletora de esgoto, bairros para regularização fundiária e bairros afastados (fl. 19).

Em continuidade a análise, vislumbramos que a propositura de tal matéria compete **exclusivamente ao Prefeito Municipal**, conforme artigos 40, III da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

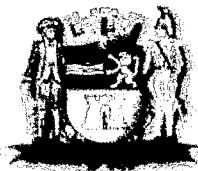
V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.(g.n)

Diante do exposto acima, nota-se que o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, está de acordo com as leis vigentes, uma vez que o Prefeito possui **competência exclusiva** para a iniciativa de tal propositura, uma vez que a lei acrescenta novas atribuições ao SAAE.

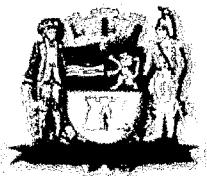
Sendo assim, notamos que o presente Projeto não possui vícios de competência e está livre de máculas quanto à iniciativa e matéria tratada.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nota-se que o Projeto possui condições para prosseguir com sua tramitação.

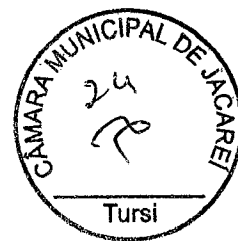
### **IV - COMISSÕES**

O projeto deverá ser encaminhado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí), COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) e OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO (artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) para emissão dos respectivos pareceres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## V - VOTAÇÃO

Recebendo parecer favorável das Comissões, o Projeto será encaminhado para Plenário, estando sujeito a **uma discussão e votação** e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º, art. 124, § 2º e 3º, III e art. 125, § 5º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 30 de julho de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

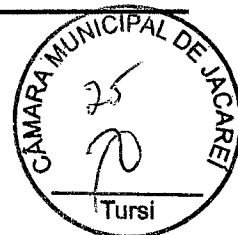


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Projeto de Lei do Executivo nº 021/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que autoriza o SAAE a projetar e fornecer materiais para instalação de soluções individuais de tratamento de efluentes domésticos no município, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Observação.*



## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 230 – METL – SAJ – 07/2019 (fls. 20/24) por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo da regularidade até aqui analisada, verifica-se que o documento acostado a fl. 17, demonstrativo de impacto orçamentário, está apócrifo. Deste modo, por cautela, recomenda-se a regularização.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 1º de agosto de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*